



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

PORTARIA AGETRANSP SEI N.º 322 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

**CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR
E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO
Nº 06/2020.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS, METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso das atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº SEI-220008/000980/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº. 06/2020, firmado com a empresa **MULTIAMERICAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELLI ME**, a ser composta pelos seguintes servidores:

- 1 – Fábio Gomes Ferreira - ID funcional: 5034328-9 – Gestor do Contrato;
- 2 – Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional: 43317081 - Fiscal do Contrato;
- 3 – Diego Ignácio de Oliveira – ID funcional: 5085017-2 - Fiscal do Contrato;

Fica designado o Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional: 43317081, como substituto do Gestor do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias anteriores.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Murilo Leal
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 05/11/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9994994** e o código CRC **1A1A1F12**.

meio de suas GIA-ICMS, o montante total de ICMS destacado em notas fiscais eletrônicas de saída emitidas, resultando em recolhimento de imposto a menor que o devido. A recorrente não trouxe aos autos quaisquer razões ou elementos de prova capazes de ilidir a acusação fiscal, a qual se ampara em dados por ela própria declarados. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS PARA DECRETAÇÃO A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 75.384. - Processo nº E04/040/1088/2019. - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.093. - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Restou incontroversa no feito a materialidade da infração imputada à ora recorrente, qual seja, deixar de emitir documento fiscal para formalizar a transferência de créditos de ICMS a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Dever instrumental previsto no art. 1º, do Livro III, redação original, do RICMS/RJ, vigente à época dos fatos. Alegada ausência de prejuízo ao controle fiscal. Por força do art. 113, §3º, do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ademais, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Excluídas do Auto de Infração as operações de transferência de créditos em que restou comprovada a emissão espontânea dos respectivos documentos fiscais, ainda que intempestiva. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 22/07/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.218. - Processo nº E04/211/16152/2019. - Recorrente: ARY CAVALLARO INGLEIRA S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.102. - EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Ausência de motivo relevante para levantamento da perempção, conforme previsto no artigo 92 do Decreto 2.473/79. Impugnação intempestiva. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 23/07/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 73.916. - Processo nº E04/211/1483/2018. - Recorrente: PETROLIO BRASILEIRO S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência total, nos termos do voto do Conselheiro Alvaro Marques Neto, designado Redator. Vencido o Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel que rejeitou a preliminar. - Acórdão nº 18.111. - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA. Lançamento de ofício formalizado para glosar créditos de ICMS apropriados ao arripio da legislação nos períodos compreendidos entre agosto e novembro de 2013. Considerando que o Auto de Infração constante da inicial, do qual a ora recorrente fora regularmente notificada em 12 de dezembro de 2018, versa sobre creditação indevida de ICMS, o qual acarreta, em decorrência da sistemática de compensação entre débitos e créditos, apuração e recolhimento a menor do imposto devido em cada período de apuração mensal auto da autuação; e considerando que não resta configurada nos autos a ocorrência de dolo fraude ou simulação na conduta da autuada, forçoso reconhecer, com arrimo no art. 150, §4º do CTN, a extinção total, pela decadência, do crédito tributário. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 28/07/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 69.791. - Processo nº E-04/041/609/2017. - Recorrente: PATRÍCIA DE BARROS CORREIA FAÇANHA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.116. - EMENTA: ITCMD. MULTA FORMAL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. Conforme disposto na legislação de ração da preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.130. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A infração relatada no lançamento não é condizente com o dispositivo legal adotado como fundamento. Nulidade por vício material, com fulcro no inciso IV do artigo 48 do Decreto 2.473/79. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 05/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.213. - Processo nº E04/211/3502/2019. - Recorrente: RIPOLO D. INDÚSTRIA DE MOVÉIS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.130. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A infração relatada no lançamento não é condizente com o dispositivo legal adotado como fundamento. Nulidade por vício material, com fulcro no inciso IV do artigo 48 do Decreto 2.473/79. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 20/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 72.589. - Processo nº E04/040/1354/2017. - Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, foi desprovido o recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.161. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. Verifica-se dos autos que a ausência de manifestação sobre tema arguido pela defesa não trouxe qualquer prejuízo ao contraditório, vez que restou explicitado que a matéria não era objeto do presente julgamento. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO - ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS DA CESTA BÁSICA. Operações de transferência de mercadorias que são tributadas, conforme previsão legal e, ainda, conduta praticada pelo próprio contribuinte ao emitir documentos fiscais. Alegações de isenção e não incidência sem respaldo legal. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 20/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 74.517. - Processo nº E04/211/1321/2018. - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pelo Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.169. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. POR AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPÕE PENALIDADE EM PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Lançamento que não consignou o dispositivo legal que impõe o valor de multa mínima quando a penalidade aplicada não alcança o mínimo previsto na legislação, a saber, o disposto no artigo 67-A da Lei 2.657/96 com redação dada pela Lei 6.357/12. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 20/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.571. - Processo nº E04/211/14825/2019. - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram desprovidos os recursos voluntários, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.171. - EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INDÔNEO. Restou comprovado que o adquirente das mercadorias é estabelecimento que adquire com habitualidade mercadorias para a prática comercial. Válida a imposição de penalidade formal, por remeter a mercadoria a contribuinte do imposto não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 75.572. - Processo nº E04/211/12032/2019. - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram desprovidos os recursos voluntários, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.172. - EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INDÔNEO. Restou comprovado que o adquirente das mercadorias é estabelecimento que adquire com habitualidade mercadorias para a prática comercial. Válida a imposição de penalidade formal, por remeter a mercadoria a contribuinte do imposto não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Recurso nº 75.573. - Processo nº E04/211/12022/2019. - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram desprovidos os recursos voluntários, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.173. - EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INDÔNEO. Restou comprovado que o adquirente das mercadorias é estabelecimento que adquire com habitualidade mercadorias para a prática comercial. Válida a imposição de penalidade formal, por remeter a mercadoria a contribuinte do imposto não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 25/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 74.905. - Processo nº E04/034/2775/2018. - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.174. - EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INDÔNEO. Restou comprovado que o adquirente das mercadorias é estabelecimento que adquire com habitualidade mercadorias para a prática comercial. Válida a imposição de penalidade formal, por remeter a mercadoria a contribuinte do imposto não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Processo SEI nº E-040087/000028/2020.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 25/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.645. - Processo nº E04/211/15472/2019. - Recorrente: NOVA COQUEIRO DE ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.175. - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EQUIVOCO DA PENALIDADE APLICADA. A penalidade consignada no lançamento não se amolda à infração relatada vez que não existe uma penalidade específica a ser aplicada. Ocorrência de hipótese de nulidade prevista no artigo 48 do Decreto 2.473/79. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

Id: 2279687

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA**

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/11/2020
PÁGINA 05 - 3ª COLUNA

Paula de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2020, às 16h.

Onde se lê: Recurso: 67.935/RV - Processo nº E-04/007/003608/2014 - Recorrente: T N G COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA...

Leia-se: Recurso: 67.395/RV - Processo nº E-04/007/003608/2014 - Recorrente: T N G COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA...

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Id: 2279333

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO ESPECIAL**

**DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 25/09/2020**

PROCESSO Nº SEI 220002/000949/2020 - Concedo Auxílio Funeral em razão do falecimento do ex-servidor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO, Id. Funcional 19617542.

DE 15/10/2020

PROCESSO Nº SEI 220002/001001/2020 - Concedo Auxílio Funeral em razão do falecimento do ex-servidor JOAO PACHECO BITTEN-COURT, Id. Funcional 3639649.

Id: 2279288

ADMINISTRAÇÃO VINCLADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁ-
RIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agertransp-rj.gov.br/OUVIDORIA 0800 285 97 96**

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 14/10/2020**

PROCESSO Nº SEI-220008/001258/2020 - Com base no Parecer da Superintendência Financeira, RECONHEÇO A DÍVIDA, referente ao período de novembro e dezembro de 2019, no valor de R\$ 3.018,82 (três mil deztoito reais e oitenta e dois centavos), em favor da Empresa INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Id: 2279428

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁ-
RIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANS Nº 322 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020

**CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR
E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO
Nº 006/2020.**

**O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUA-
VIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e o quanto consta do Processo nº SEI-220008/000980/2020.**

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 06/2020, firmado com a Empresa MULTIAMERICAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELLI ME, a ser composta pelos seguintes servidores:

FÁBIO GOMES FERREIRA - ID Funcional 5034328-9 - Gestor do Contrato;
JAIME SILVA MENDES DOS SANTOS - ID Funcional 43317081 - Fiscal do Contrato;
DIEGO IGNÁCIO DE OLIVEIRA - ID Funcional 5085017-2 - Fiscal do Contrato;

Art. 2º - Fica designado o JAIME SILVA MENDES DOS SANTOS - ID Funcional 43317081, como substituto do Gestor do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias anteriores.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020

**MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente**

Id: 2279407